

## RESOLUÇÃO Nº 56, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

**\* Revogado pela Resolução nº 107, de 04/02/2009, a partir de 10/03/2009.**

**Disciplina os procedimentos gerais a serem adotados pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, nas ações de fiscalização de Concessionária de Energia Elétrica, nas reclamações de usuários e dá outras providências.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, incisos XII e XVI do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998; e,**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 8º, inciso X, 11 e 28 a 32 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997;

**CONSIDERANDO** o Convênio entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 21, § 1º, da Lei Federal nº 9.427/96;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 9.784/99 e nas Resoluções ANEEL 063/04 e 233/98, que regulam o processo administrativo;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do ofício 380/2005-PF/ANEEL, de 20 de abril de 2005;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se atualizar e unificar a disciplina interna de tramitação de processos relativos às ações de fiscalização da Concessionária de Energia Elétrica, às consultas e às reclamações de usuários, inclusive o processamento dos pedidos de reconsideração à ARCE e dos recursos à ANEEL, no âmbito da ARCE;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PROCEDIMENTOS DE OUVIDORIA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DAS SOLICITAÇÕES DE OUVIDORIA**

**Art. 1º.** A reclamação referente à prestação do serviço público de energia elétrica submetido ao controle da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, denominada Solicitação de Ouvidoria, será formulada pelo interessado diretamente à Ouvidoria da ARCE ou através da Ouvidoria da ANEEL.

**§ 1º.** As Solicitações de Ouvidoria serão processadas por meio do Sistema de Gestão de Ouvidoria – SGO, para esse fim instituído pela ANEEL.

**§ 2º.** Antes de processar a Solicitação de Ouvidoria, a Ouvidoria certificar-se-á de que a reclamação já foi levada à prestadora do serviço pelo interessado, não tendo a mesma sido atendida.

**Art. 2º.** Da decisão os interessados poderão interpor, de forma escrita e fundamentada, Recurso à ANEEL, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2008)

\* Redação anterior: Art. 2º. As reclamações serão enviadas por meio do sistema SGO à

Concessionária de Energia Elétrica, que terá o prazo de 10 (dez) dias para responder, prestando esclarecimentos.

**§ 1º** - Interposto o recurso, ainda que verificada a sua intempestividade, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao que findo o prazo, apresentadas ou não contra-razões ao Recurso interposto, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Energia. (Redação dada pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2008)

\* Redação anterior: § 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até 5 (cinco) dias, a pedido da prestadora do serviço, a critério da Ouvidoria, que terá em vista as circunstâncias de cada caso, inclusive, a necessidade de solicitação de informações e/ou documentos, pela concessionária, diretamente ao reclamante.

**§ 2º** - A Coordenadoria de Energia encaminhará o recurso, juntamente com uma manifestação prévia, para conhecimento de um Conselheiro Diretor. Após a ciência do Conselheiro, poderá reconsiderar a sua decisão e, no caso de mantê-la, enviará o processo à ANEEL. (Redação dada pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2008)

\* Redação anterior: § 2º. O reclamante deverá encaminhar informações e/ou documentações requeridos pela concessionária no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**§ 3º** - O Conselheiro Diretor, ao tomar conhecimento do recurso, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e/ou avocar a competência para reconsideração da decisão. (Acrescido pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2008)

**Art. 3º.** Enquanto não encerrada a Solicitação de Ouvidoria ou o processo de que trata a seção II desta resolução, cuja reclamação esteja relacionada à cobrança de dívida, o fornecimento de energia ao reclamante não poderá ser suspenso pelo inadimplemento das dívidas questionadas, salvo deliberação em contrário desta Agência Reguladora, a pedido da prestadora do serviço.

**Art. 4º.** Caso a Ouvidoria entenda pela incompetência da ARCE para o conhecimento da reclamação, dará conhecimento ao reclamante.

**§ 1º.** Discordando o reclamante da decisão da Ouvidoria quanto à incompetência da ARCE, a questão será submetida a um Conselheiro Diretor, em procedimento sumário.

**§ 2º.** Decidindo o Conselheiro Diretor pelo conhecimento da reclamação, será aberta a Solicitação de Ouvidoria.

**Art. 5º.** As Solicitações de Ouvidoria serão encerradas:

**I** - quando solucionadas as questões postas;

**II** - quando aberto o Processo de Ouvidoria para a solução de pendências subsistentes entre o reclamante e a Concessionária de Energia Elétrica, devendo constar dos autos respectivos todas as manifestações, informações e documentos colhidos até então por meio do SGO;

**III** - quando, após três tentativas de contato com o interessado, por pelo menos dois meios diferentes de comunicação, a Ouvidoria não o localizar;

**IV** - quando o reclamante não atender às solicitações de documentos e informações nos prazos e na forma estabelecidos pela Ouvidoria.

**§ 1º.** Ao decidir pela instauração do Processo de Ouvidoria, a Ouvidoria deve motivar essa decisão em Termo do qual constará a controvérsia subsistente, indicando, de forma resumida, clara e objetiva, a pretensão do reclamante, com as razões por este alegadas para justificá-la, e as razões alegadas pela reclamada para não atendê-la.

§ 2º. Quando houver identidade ou similitude, entre duas ou mais reclamações, que possibilite a análise unificada das mesmas, a Ouvidoria poderá proceder à abertura de um único Processo de Ouvidoria para todas elas.

## SEÇÃO II

### DOS PROCESSOS DE OUVIDORIA

**Art. 6º.** Instaurado o Processo de Ouvidoria, o mesmo será distribuído alternadamente a um Conselheiro para que funcione como relator, podendo a Ouvidoria da ARCE solicitar ao reclamante e ao representante da Concessionária de Energia Elétrica, com poderes para transigir, que compareçam à audiência de mediação a ser presidida pelo Ouvidor-Chefe da ARCE, ou servidor por este designado.

§ 1º A critério do Conselheiro Relator poderão ser realizadas outras audiências incidentais de mediação, cuja presidência será exercida pelo mesmo, ou na sua ausência por servidor por ele designado, desde que evidenciada a possibilidade de solução amigável entre as partes.

§ 2º Poderão participar da audiência de mediação, servidores da ARCE cuja presença seja admitida pelo presidente da audiência.

§ 3º As partes deverão ser intimadas a comparecerem à audiência, trazendo propostas de acordo a serem discutidas.

§ 4º O representante da concessionária deverá ter poderes suficientes para, diante de fatos novos apresentados em audiência, decidir quanto à execução de serviços, mudança de titularidade, alteração de valores ou datas de pagamento, ou qualquer outra decisão que viabilize o acordo.

§ 5º Em havendo necessidade, a critério do presidente da audiência, esta poderá ser suspensa, dando-se continuidade à mesma em data fixada em comum acordo com as partes.

§ 6º Havendo êxito na mediação, o acordo formulado pelas partes será reduzido a termo, ficando extinto, em definitivo, o Processo de Ouvidoria, o qual poderá ser enviado para conhecimento do Conselheiro Relator.

§ 7º Não obtido o acordo, dar-se-á seguimento ao Processo de Ouvidoria, que será enviado à coordenadoria técnica a que corresponder o objeto do processo. (Redação dada pela Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2006)

\* Redação anterior: § 7º Não obtido o acordo, dar-se-á seguimento ao Processo de Ouvidoria.

**Art. 7º** Após a emissão de parecer, a coordenadoria técnica encaminhará os autos ao Conselheiro Relator que, caso entenda ser necessária a realização de diligências adicionais, solicitará das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o assunto. (Redação dada pela Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2006)

\* Redação anterior: Art. 7º Caso o Conselheiro Relator entenda ser necessária a realização de diligências, solicitará das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o assunto.

**Parágrafo único.** O Conselheiro Relator também poderá determinar as providências que considerar necessárias para o seu adequado julgamento, inclusive solicitando novas manifestações das partes, a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

**Art. 8º.** O Conselheiro Relator do Processo de Ouvidoria deverá submeter o caso à apreciação do Conselho Diretor, em face dos elementos constantes nos autos.

**§ 1º.** Os fatos afirmados pelo reclamante e não impugnados pela reclamada serão admitidos como verdadeiros, salvo aqueles que se mostrarem inverossímeis.

**§ 2º.** Nos casos em que a concessionária, mesmo tendo contestado, deixar de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos quanto à matéria de fato a ser apreciada pelo Conselho Diretor, as alegações do reclamante poderão ser admitidas como verdadeiras, conforme o caso.

**§ 3º.** O Conselheiro Relator apresentará o processo para decisão do Conselho Diretor, acompanhado de seu voto.

**§ 4º.** As questões que se subsumam em entendimento reiterado do Conselho Diretor da ARCE ou orientação expressa da ANEEL serão decididas pelo Conselheiro Relator, nos termos da Resolução ARCE nº34, de 13 de março de 2003.

**Art. 9º.** Da decisão do Conselho Diretor que julgar os Processos de Ouvidoria, as partes serão intimadas através de carta com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência dos interessados.

**Art. 10.** À Ouvidoria da ARCE caberá a abertura dos Processos de Ouvidoria, incumbindo-lhe a numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

**Art. 11.** Todos os Processos de Ouvidoria podem ensejar a realização de Ação de Fiscalização eventual, pelo que, sendo este o caso, a critério do Conselho Diretor, serão científicadas as Coordenadorias competentes para que procedam com a Ação de Fiscalização pertinente.

**Parágrafo único.** Nos Processos de Ouvidoria, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa, serão extraídos autos suplementares para fins da ação de fiscalização.

**Art. 12.** Os Processos de Ouvidoria serão arquivados:

I - de ofício, pela Ouvidoria, após esgotada a via recursal ou quando o reclamante deixar de comparecer, injustificadamente, à audiência de mediação;

II - por determinação do Conselheiro Relator do processo, quando este entender ser o caso.

**Art. 13.** As decisões da ARCE nos Processos de Ouvidoria deverão ser cumpridas imediatamente, salvo disposição em contrário na própria decisão.

**Parágrafo único.** Em havendo incidente quanto ao cumprimento da decisão, o processo que já houver sido arquivado poderá ser desarquivado pela Ouvidoria para averiguações.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS PROCESSOS DE CONSULTA**

**Art. 14.** Qualquer pessoa física ou jurídica que demonstrar legítimo interesse poderá formular, junto à Ouvidoria, consulta a respeito da prestação de serviços públicos submetidos ao controle da ARCE.

**§ 1º.** Se a consulta formulada referir-se à situação concreta, deverá ser recebida como reclamação de ouvidoria.

**§ 2º.** Qualquer pessoa que demonstre legítimo interesse poderá intervir no processo de

consulta, que poderá ser submetido à audiência pública sob a forma documental.

**§ 3º.** A decisão da consulta terá força normativa e efeito vinculante em relação às ações da ARCE.

**§ 4º.** Aplicar-se-á, no que for cabível, o disposto na Seção II deste Capítulo ao procedimento relativo às consultas.

**CAPÍTULO II**  
**DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PROCEDIMENTO INICIAL**

**Art. 15.** A Ação de Fiscalização tem por objetivos verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pelas Concessionárias de Energia Elétrica, zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada e identificar os pontos de não conformidade com as exigências da legislação aplicável.

**Art. 16.** A Coordenadoria de Energia da ARCE funcionará como preparadora dos Procedimentos Administrativos relativos às Ações de Fiscalização, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

**Art. 17.** Em se tratando de fiscalização programada ou eventual nas dependências do prestador de serviço, este será comunicado, com antecedência mínima de 15 (quinze) ou 5 (cinco) dias respectivamente, por meio de documento escrito que conterá:

- I - o local, os objetivos e as datas previstas para início e término da Ação de Fiscalização;
- II - identificação do técnico responsável pela Ação de Fiscalização, com indicação de seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico;
- III - identificação de todos os demais integrantes da equipe de fiscalização.

**§ 1º.** A Ação de Fiscalização poderá ser executada sem comunicação prévia nos casos em que, a critério da ARCE, seja necessária e urgente para comprovar ou afastar suspeita de irregularidade capaz de causar prejuízo significativo à qualidade dos serviços;

**§ 2º.** No caso do § 1º, o técnico responsável pela Ação de Fiscalização entregará ao Fiscalizado, no primeiro dia útil após cessada a urgência, documento do qual constem, além das informações relativas à fiscalização, as razões da urgência;

**§ 3º.** A Ação de Fiscalização, realizada em regime de urgência, deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Diretor e à Diretoria Executiva.

**Art. 18.** O técnico responsável pela Ação de Fiscalização poderá:

- I - adiar o seu início assim como prorrogar a sua duração;
- II - solicitar a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao Fiscalizado;
- III - reiterar suas solicitações quando as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;
- IV - fixar e prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações.

**Art. 19.** Concluída a Ação de Fiscalização, o técnico por ela responsável fará um Relatório de Fiscalização, que conterá no mínimo:

- I - identificação e endereço do Fiscalizado;

**II** - objetivo da Ação de Fiscalização;

**III** - período em que foi realizada e sua abrangência;

**IV** - fatos relevantes verificados;

**V** - normas aplicáveis;

**VI** - não conformidades, determinações e recomendações dirigidas ao Fiscalizado e os respectivos prazos para seu cumprimento;

**VII** - nome, cargo, função, número de matrícula e assinatura do responsável pela Ação de Fiscalização;

**VIII** - local e data de elaboração do relatório.

## SEÇÃO II

### DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

**Art. 20.** O Termo de Notificação – TN, será emitido sempre que algum fato que possa consubstanciar irregularidade na prestação do serviço de energia elétrica seja constatado pela ARCE em Ação de Fiscalização.

§ 1º. O Termo de Notificação será lavrado pelo técnico responsável pela Ação de Fiscalização e conterà o visto do Coordenador de Energia.

§ 2º. O Termo de Notificação também poderá ser emitido para fins de recomendação ou de comunicação à Concessionária sobre o resultado da fiscalização.

**Art. 21.** O Termo de Notificação (TN) será emitido em duas vias, em formulário próprio, do qual constará:

**I** - identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

**II** - nome, qualificação e endereço da notificada;

**III** - descrição dos fatos levantados;

**IV** - indicação de não conformidade(s) e/ou recomendação(ões) e/ou determinação(ões) de ação(ões) a ser(em) empreendida(s) pela notificada, se for o caso;

**V** - nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;

**VI** - local e data da lavratura.

§ 1º. Uma via do Termo de Notificação será remetida à notificada.

§ 2º. A outra via do Termo de Notificação ficará nos autos respectivos.

**Art. 22.** à notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes.

§ 1º. A Coordenadoria de Energia poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pela notificada.

§ 2º. Manifestando-se a notificada, a Coordenadoria de Energia poderá solicitar informações complementares à notificada ou aos demais órgãos da ARCE envolvidos com os fatos levantados.

§ 3º. O Coordenador de Energia decidirá pela emissão do Auto de Infração ou, se entender pelo arquivamento, submeterá fundamentada sua decisão à homologação do

Conselho Diretor.

§ 4º. Para fins de análise da decisão de arquivamento, a ação de fiscalização será distribuída a um Conselheiro que funcionará como relator.

§ 5º. Caso o Conselho Diretor entenda por não homologar a decisão de arquivamento, o Conselheiro Relator será considerado Autoridade responsável para a atuação, devendo substituir o Coordenador de Energia nos atos indicados nos artigos 25 e 27 desta Resolução.

§ 6º. Na hipótese de emissão de Auto de Infração nos termos do §3º, o Coordenador de Energia comunicará tal acontecimento, em 72 horas, ao Conselho Diretor.

**Art. 23.** O Termo de Notificação emitido de acordo com o caput do artigo 20 será arquivado quando não comprovada a não conformidade ou sendo consideradas procedentes as alegações da notificada.

## **CAPITULO IV**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO**

**Art. 24.** O Processo Administrativo Punitivo será instaurado nos seguintes casos:

- I - comprovação da não conformidade;
- II - ausência de manifestação tempestiva da interessada;
- III - serem consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas;
- IV - Não serem atendidas, no prazo, as determinações da Aneel/ARCE.

**Parágrafo único.** Alternativamente à imposição da penalidade, a ARCE, após aprovação do Conselho Diretor, poderá submeter à Aneel a pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a concessionária.

**Art. 25.** O Processo Administrativo Punitivo terá início com a emissão do Auto de Infração (AI), que será instruído com o TN e a respectiva manifestação, se houver, bem assim com a exposição de motivos da atuação e outros documentos a esta relacionados, que não implique duplicidade da documentação constante do processo de fiscalização correspondente e deverá conter:

- I - local e data da sua lavratura;
- II - nome, qualificação e endereço da atuada;
- III - a descrição do(s) fato(s) ou ato(s) constitutivo(s) da(s) infração(ões);
- IV - a norma infringida e a penalidade correspondente;
- V - o prazo e as instruções para recolhimento da multa correspondente e/ou apresentação de Recurso à ARCE; (Redação dada pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

\* Redação anterior: V - o prazo e as instruções para recolhimento da multa correspondente e/ou apresentação de Recurso à ANEEL junto à ARCE;

VI - o nome, cargo, função e número de matrícula do Coordenador de Energia responsável pela atuação, a quem poderá ser interposto o recurso.

§ 1º. A Coordenadoria de Energia da ARCE fará a abertura dos Processos Administrativos Punitivos, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e atuação dos mesmos.

§ 2º. O Auto de Infração será lavrado em duas vias, assinadas pelo Coordenador de Energia responsável por sua lavratura, destinando-se a primeira via à notificação da

Autuada e a segunda para os autos do processo punitivo.

**§ 3º.** A notificação da Concessionária de Energia Elétrica para o Processo Administrativo Punitivo pode ser feita pelo Correio, com aviso de recebimento - AR, ou por qualquer outro meio, desde que comprovada inequivocamente a entrega do Auto de Infração à Concessionária de Energia Elétrica autuada.

**§ 4º.** O Coordenador de Energia poderá corrigir de ofício erros e omissões verificados no Auto de Infração, reabrindo o prazo para apresentação de recurso pela autuada.

**§ 5º.** O Processo Administrativo Punitivo será sigiloso até decisão final.

**§ 6º.** O prazo para o pagamento da multa ou apresentação de Recurso à ARCE é de 10 (dez) dias, contado da data da notificação da Concessionária de Energia Elétrica autuada. (Redação dada pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

\* Redação anterior: § 6º. O prazo para o pagamento da multa, ou apresentação de Recurso à ANEEL perante esta Agência, é de 10 (dez) dias, contado da data da notificação da Concessionária de Energia Elétrica autuada.

**Art. 26º.** Decorrido o prazo para Recurso à ARCE sem que este tenha sido apresentado, o Coordenador de Energia verificará se houve o pagamento da multa correspondente e se tal não tiver ocorrido, lavrará nos autos esta circunstância, comunicando-a, em seguida, ao Conselho Diretor. (Redação dada pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

\* Redação anterior: Art. 26. Decorrido o prazo para Recurso à ANEEL sem que este tenha sido apresentado, o Coordenador de Energia verificará se houve o pagamento da multa correspondente e se tal não tiver ocorrido, lavrará nos autos esta circunstância, comunicando-a, em seguida, ao Conselho Diretor.

**Art. 27º.** Apresentado recurso, o Coordenador de Energia ou o Conselheiro, na hipótese do art. 22, § 5º, poderá, em até cinco dias, após tomar conhecimento do instrumento recursal, reconsiderar sua decisão e, no caso de mantê-la, enviará o processo ao Conselho Diretor da ARCE para deliberação em primeira instância. (Redação dada pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

\* Redação anterior: Art. 27. Apresentado recurso, o Coordenador de Energia procederá na forma do artigo 31 e seguintes.

**§ 1º.** Nos Processos Administrativos Punitivos instaurados na forma do artigo 22, §5º, caso o Conselheiro decida por reconsiderar sua decisão, deverá submeter a questão ao Conselho Diretor. (Acrescido pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

**§ 2º.** Para fins de análise recursal, o processo será distribuído a um Conselheiro que funcionará como relator, vedada essa atribuição ao Conselheiro considerado autoridade responsável pela autuação, nos processos instaurados na forma do artigo 22, § 5º. (Acrescido pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

**§ 3º.** Caso sejam necessárias outras informações complementares, o Conselheiro Relator poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o adequado julgamento do recurso, inclusive requerendo à Concessionária, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias. (Acrescido pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

**Art. 28º.** O Recurso apresentado tempestivamente suspende a exigibilidade da multa correspondente. (Redação dada pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

\* Redação anterior: Art. 28. O Recurso à ANEEL apresentado tempestivamente suspende a exigibilidade da multa correspondente.

**Parágrafo único.** O Recurso, mesmo que apresentado tempestivamente, não suspende os embargos de obras ou o de instalações, salvo decisão em contrário do Conselho Diretor da ARCE, em primeira instância, ou da ANEEL, em instância superior (Redação dada pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

\* Redação anterior: Parágrafo único. O Recurso à ANEEL, mesmo que apresentado tempestivamente, não suspende os embargos de obras ou o de instalações, salvo decisão em contrário do Conselho Diretor.

## **CAPÍTULO V**

### **DO RECURSO À ANEEL E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRAZOS E DO PROCEDIMENTO**

**Art. 29.** Das decisões de primeira instância do Conselho Diretor os interessados poderão interpor, de forma escrita e fundamentada, Recurso à ANEEL, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

\* Redação anterior: Art. 29. Das decisões de última instância do Conselho Diretor, nos Processos de Ouvidoria, e do Coordenador de Energia, nos Processos Administrativos Punitivos, os interessados poderão interpor, de forma escrita e fundamentada, Recurso à ANEEL, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão.

**Art. 30.** Interposto Recurso à ANEEL: (Redação dada pela Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2006)

\* Redação anterior: Art. 30. Interposto Recurso à ANEEL:

**I** - nos Processos de Ouvidoria, ainda que verificada a intempestividade do recurso, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao que, findo o prazo, apresentadas ou não contra-razões ao Recurso interposto, os autos serão conclusos ao Conselheiro Relator, após parecer da área técnica; (Redação dada pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2008)

\* Redação anterior (Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2006): I - nos Processos de Ouvidoria, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao que, findo o prazo, apresentadas ou não contra-razões ao Recurso interposto, os autos serão conclusos ao Conselheiro Relator, após parecer da área técnica;

\* Redação original: I - nos Processos de Ouvidoria, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao que findo o prazo, apresentadas ou não contra-razões ao Recurso interposto, os autos serão imediatamente conclusos ao Conselheiro Relator;

**II** - nos Processos Administrativos Punitivos, ainda que verificada a intempestividade do recurso, os autos serão imediatamente conclusos ao Conselheiro Relator (Redação dada pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

\* Redação anterior: II - nos Processos Administrativos Punitivos, os autos serão imediatamente conclusos ao Coordenador de Energia.

**Art. 31.** No Recurso à ANEEL, o Conselho Diretor da ARCE poderá, em até 5 dias, após tomar conhecimento do recurso, reconsiderar sua decisão. (Redação dada pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

\* Redação anterior: Art. 31. No Recurso à ANEEL, a autoridade que proferiu a decisão poderá, em até 5 dias, após tomar conhecimento do recurso, reconsiderar sua decisão.

**Parágrafo único.** Sendo mantida a decisão recorrida, o Recurso será encaminhado à

Aneel. (Redação dada pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008)

\* Redação anterior: § 1º. Nos Processos Administrativos Punitivos instaurados na forma do artigo 22, § 5º, caso o Conselheiro decida por reconsiderar sua decisão, deverá submeter a questão ao Conselho Diretor.

\* § 2º revogado pela Resolução nº 98, de 24 de julho de 2008. Redação anterior (Resolução nº 94, de 31 de março de 2008): § 2º. Sendo mantida a decisão recorrida, o Recurso será encaminhado à Aneel, ainda que verificada a intempestividade recursal.

\* Redação original: § 2º. Sendo mantida a decisão recorrida, o Recurso será encaminhado à Aneel.

**Art. 32.** Reconsiderada a decisão, os interessados serão intimados na forma do artigo 9º, abrindo-se prazo para interposição de Recurso à ANEEL pelo eventual prejudicado.

**Art. 33.** O Recurso à ANEEL será encaminhado nos próprios autos, ficando arquivado na ARCE cópia integral do processo.

\* Artigo 34, *caput* e parágrafos, revogado pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2008. Redação anterior: Art. 34. Não tendo sido interposto Recurso à ANEEL, poderão os interessados formular Pedido de Reconsideração, de forma escrita e fundamentada, no prazo de 20 dias contados da ciência da decisão.

§ 1º. O pedido de reconsideração antes do término do prazo para interposição de Recurso à ANEEL será sempre recebido como Recurso à Aneel, devendo a Ouvidoria certificar nos autos essa circunstância, salvo se o peticionante renunciar expressamente à instância da Aneel.

§ 2º. Das decisões denegatórias de pedido de reconsideração não caberá recurso.

\* Artigo 35 revogado pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2008. Redação anterior: Art. 35. Nos Processos de Ouvidoria, interposto Pedido de Reconsideração, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 20 dias.

\* Artigo 36 revogado pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2008. Redação anterior (Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2006): Art. 36. Findo o prazo do artigo anterior, apresentadas ou não contra-razões ao Pedido de Reconsideração, os autos serão encaminhados à Autoridade que proferiu a decisão, acompanhados de parecer da área técnica, quando esta autoridade for o Conselho Diretor.

\* Redação anterior: Art. 36. Findo o prazo do artigo anterior, apresentadas ou não contra-razões ao Pedido de Reconsideração, os autos serão encaminhados a Autoridade que proferiu a decisão.

\* Artigo 37 revogado pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2008. Redação anterior: Art. 37. Caso a Autoridade que proferiu a decisão entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo à Concessionária e, quando for o caso, ao interessado, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

## **SEÇÃO II**

### **DOS EFEITOS**

**Art. 38.** O Recurso à ANEEL será recebido somente em seu efeito devolutivo nos casos dos Processos de Ouvidoria.

**Art. 39.** O Recurso à ANEEL será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos casos de Processos Administrativos Punitivos, na parte que impugnar o AI.

**§ 1º.** Nos Processos Administrativo Punitivos que tratem de aplicação de penalidades de embargo de obra ou de interdição de instalações, os Recursos à Aneel serão recebidos somente em seu efeito devolutivo.

**§ 2º.** Nos Processos Administrativos Punitivos em que da análise do Recurso à ANEEL puder decorrer gravame à situação da recorrente, esta deverá ser cientificada para que formule suas alegações no prazo de dez dias, contados da juntada do aviso de recebimento da notificação.

\* Artigo 40 revogado pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2008. Redação anterior: Art. 40. O Pedido de Reconsideração será recebido somente em seu efeito devolutivo.

**Art. 41.** O Conselheiro Relator poderá, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender a execução da decisão recorrida, até ulterior decisão da ANEEL. (Redação dada pela Resolução nº 94, de 31 de março de 2008)

\* Redação anterior: Art. 41. O Conselheiro Relator poderá, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão recorrida, até análise final do Recurso à ANEEL ou do Pedido de Reconsideração.

**Art. 42.** As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

**Art. 43.** Ficam revogadas as Resoluções ARCE - 35/2003, 38/2003 e 40/2003 e todas as demais disposições em contrário.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2005.

**José Luiz Lins dos Santos**

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

**Marfisa Maria Aguiar Ferreira Ximenes**

Conselheira Diretora da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

**Lúcio Correia Lima**

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

\* Publicado no Diário Oficial do Estado de 09/12/2005.